

## Nota Técnica DIRSUP nº 04/2024

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2024.

**Assunto:** Proposta de Alteração do Estatuto da CIFRÃO.

### 1. ALÇADAS E COMPETÊNCIAS

- a) Compete à Diretoria Executiva da CIFRÃO submeter ao Conselho Deliberativo da CIFRÃO proposta de alteração do Estatuto da CIFRÃO, em atendimento ao previsto no Artigo 31, Inciso VII do Estatuto da CIFRÃO;
- b) Compete ao Conselho Deliberativo da CIFRÃO aprovar proposta de alteração do Estatuto da CIFRÃO, em atendimento ao previsto no Artigo 23, Inciso XVI do Estatuto da CIFRÃO;
- c) Compete à Patrocinadora Casa da Moeda do Brasil obter aprovação junto ao seu Órgão de Controle da proposta de alteração do Estatuto da CIFRÃO, em consonância com o Artigo 1º, Inciso IX da Portaria SEST nº 1.122, de 28 de janeiro de 2021; e
- d) Compete à Entidade Fechada de Previdência Complementar CIFRÃO obter licenciamento da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC da proposta de alteração do Estatuto da CIFRÃO, conforme estabelece o Artigo 151 da Resolução PREVIC nº 23, de 14 de agosto de 2023.

### 2. ANEXOS

- a) Texto consolidado do estatuto, considerando a proposta de alteração, com as alterações propostas destacadas em negrito;
- b) Quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, contendo somente as disposições alteradas, com justificativa para cada item alterado, contendo o respectivo motivo, fundamento legal, se for o caso, e alterações propostas em destaque;
- c) Manifestação favorável da Patrocinadora Casa da Moeda do Brasil e de seu Órgão de Supervisão e Controle contendo sugestões, através dos seguintes documentos:
  - Ofício SEI nº 18335/2023/MGI, contendo aprovação e encaminhamento à Casa da Moeda do Brasil da Nota Técnica SEI nº 5573/2023/MGI, referente a análise e manifestação da proposta de alteração do Estatuto da CIFRÃO pela SEST;
  - Ofício SEI nº 370/2024/CMB, de 07 de junho de 2024, contendo o encaminhamento à CIFRÃO do Ofício SEI nº 18335/2023/MGI e o Quadro Comparativo SECIF, contendo sugestões da CMB em observância a manifestação da SEST;
- d) Parecer Jurídico s/nº, de 29 de agosto de 2024, do Castro Barcellos Advogados.

### 3. LEGISLAÇÕES

- I. **Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019:** Dispõe sobre entidades fechadas de previdência complementar, planos de benefícios e patrocinadores sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências;
- II. **Portaria SEST nº 1.122, de 28 de janeiro de 2021:** Regula o encaminhamento, para análise da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia;
- III. **Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021:** Dispõe sobre os processos de certificação, de habilitação e de qualificação no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar; e
- IV. **Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021:** Dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações.

### 4. INFORMAÇÕES

#### 4.1. Objetivo

- 4.1.1. A presente nota técnica tem como objetivo submeter ao Conselho Deliberativo da CIFRÃO proposta de alteração do Estatuto da CIFRÃO para fins de adequação à legislação vigente, em especial para atendimento ao disposto na Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.
- 4.1.2. Oportunamente foram promovidas melhorias redacionais na proposta de alteração do Estatuto da CIFRÃO, uma vez que o Estatuto vigente foi aprovado pela Portaria SPC nº 614, de 16 de agosto de 2006.
- 4.1.3. Considerando que a CIFRÃO é uma entidade fechada patrocinada por empresa pública federal, no caso a Casa da Moeda do Brasil, fez-se necessário obter aprovação da proposta de alteração do Estatuto da CIFRÃO junto à Secretaria de Governança e Controle das Empresas Estatais – SEST, conforme estabelece o Artigo 1º, Inciso IX da Portaria SEST nº 1.122, de 28 de janeiro de 2021.
- 4.1.4. Neste sentido, ressaltamos que a presente proposta contém manifestação favorável e já contempla todas as sugestões de texto solicitados pela Patrocinadora Casa da Moeda do Brasil e pela SEST.

## 4.2. Da Aprovação

4.2.1. De acordo com a legislação vigente, a proposta de alteração do Estatuto da CIFRÃO deverá ser submetida à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, acompanhada da anuência dos seguintes órgãos:

- a) **Fundação CIFRÃO:** aprovação da proposta pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo, conforme o Estatuto Social da CIFRÃO;
- b) **Patrocinadora Casa da Moeda do Brasil:** aprovação da proposta pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração, conforme prevê a Portaria SEST nº 1.122, de 28 de janeiro de 2021; e
- c) **Órgão de Controle da CMB:** aprovação da proposta pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST, conforme prevê a Portaria SEST nº 1.122, de 28 de janeiro de 2021.

4.2.2. Contudo, o prazo previsto para adaptar o Estatuto da CIFRÃO à luz da legislação vigente se encerrou em 20 de dezembro de 2022, conforme estabelecia o Artigo 9º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

4.2.3. A primeira proposta de alteração do Estatuto da CIFRÃO foi aprovada pelo Conselho Deliberativo em sua 9ª Reunião Extraordinária realizada no dia 28 de dezembro de 2021, e encaminhada à Patrocinadora Casa da Moeda do Brasil em 03 de janeiro de 2022, mas a Patrocinadora CMB terminou realizando 3 (três) revisões acerca da proposta de alteração do Estatuto da CIFRÃO, sendo:

- a) **1ª Revisão:** encaminhada através do Ofício SEI nº 202/2022/CMB, de 30 de março de 2022; e
- b) **2ª Revisão:** encaminhada através do Ofício SEI nº 388/2022/CMB, de 30 de maio de 2022;
- c) **3ª Revisão:** encaminhada através do Ofício SEI nº 581/2022/CMB, de 09 de agosto 2022.

4.2.4. Somente no dia 24 de janeiro de 2023 que a Casa da Moeda do Brasil encaminhou a proposta de alteração do Estatuto da CIFRÃO ao Ministério da Fazenda, por meio do Ofício SEI nº 62/2023/CMB, e no dia 08 de fevereiro de 2024 aquele Ministério encaminhou ao órgão de Supervisão e Controle da CMB para análise e manifestação, por meio do Ofício SEI nº 394/2023/MF (31522793), conforme estabelece a Portaria SEST nº 1.122, de 28 de janeiro de 2021.

- 4.2.5. Após a análise da proposta, no dia 13 de março de 2023, a SEST emitiu o Ofício SEI nº 18335/2023/MGI, contendo o encaminhamento à Casa da Moeda do Brasil da Nota Técnica SEI nº 5573/2023/MGI, referente a análise e manifestação da proposta de alteração do Estatuto da CIFRÃO.
- 4.2.6. No dia 03 de julho de 2024, a CIFRÃO recebeu da CMB o Ofício SEI nº 370/2024/CMB, de 07 de junho de 2024, contendo o encaminhamento do Ofício SEI nº 18335/2023/MGI e do Quadro Comparativo SECIF com sugestões da CMB em observância a manifestação da SEST.
- 4.2.7. No intuito de contextualizar os membros do Conselho Deliberativo, demonstraremos no quadro a seguir o histórico dos principais encaminhamentos feitos entre a CIFRÃO e Patrocinadora CMB para fins de debates acerca da proposta de alteração do Estatuto da CIFRÃO, bem como as interlocuções feitas junto à PREVIC, uma vez que a aprovação da proposta estatutária em tela estava descumprindo o prazo estabelecido no Artigo 9º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019:

#### **Quadro 01: Encaminhamentos CIFRÃO, Casa da Moeda do Brasil e SEST**

<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
03/01/2022	CIFRÃO enviou à Patrocinadora CMB Proposta do Estatuto aprovado pelo Conselho Deliberativo sua 9ª Reunião Extraordinária realizada em 28 de dezembro de 2021
21/02/2022	CIFRÃO enviou à PREVIC a Carta CT.CIF.017, de 21 de fevereiro de 2022, solicitando prorrogação de prazo de 120 (cento e vinte) dias para protocolar a proposta junto à PREVIC, uma vez que o prazo previsto na Resolução CNPC nº 35/2019 encerraria no dia 25 de fevereiro de 2022
03/03/2022	PREVIC enviou à CIFRÃO o Ofício nº 5/2022/ERRJ/DIFIS/PREVIC determinando a Fundação apresentação de plano de ação contendo um cronograma para sua execução
03/03/2022	Realização de reunião entre a Diretoria Executiva da CIFRÃO e a Patrocinadora CMB representada pelo Superintendente do Departamento de Governança Corporativa, no qual definiram um cronograma com previsão de prazo de análise da SEST
18/03/2022	CIFRÃO envia à PREVIC a Carta CT.CIF.021/2022, de 11 de março de 2022, solicitando prorrogação de prazo de 120 (cento e vinte) dias e encaminhando um cronograma com prazo de finalização a análise da SEST em 24 de junho de 2022
30/03/2022	Patrocinadora Casa da Moeda do Brasil envia à CIFRÃO, por meio do Ofício SEI nº 202/2022/CMB, de 30 de março 2022, contendo as sugestões promovidas pela Patrocinadora referente à Proposta do Estatuto aprovado pelo Conselho Deliberativo em sua 9ª Reunião Extraordinária realizada em 28 de dezembro de 2021
25/04/2022	CIFRÃO envia à Patrocinadora Casa da Moeda do Brasil as análises feitas pela Diretoria Executiva e pelo Jurídico da CIFRÃO
05/05/2022	CIFRÃO solicitou posicionamento da Patrocinadora Casa da Moeda do Brasil acerca das análises feitas pela Diretoria Executiva e pelo Jurídico da CIFRÃO
05/05/2022	Patrocinadora Casa da Moeda do Brasil solicitou postergação de prazo para envio da proposta de alteração do Estatuto da CIFRÃO até 13 de maio de 2022

Data	Descrição
18/05/2022	Realização de reunião entre a Diretoria Executiva da CIFRÃO e PREVIC e um dos pontos discutidos foi o atraso do envio da proposta de alteração do Estatuto da CIFRÃO
31/05/2022	Patrocinadora Casa da Moeda do Brasil envia à CIFRÃO, por meio do Ofício SEI nº 388/2022/CMB, de 30 de maio 2022, encaminhando a 2ª revisão de texto da alteração do Estatuto da CIFRÃO
08/06/2022	CIFRÃO enviou à Patrocinadora CMB Proposta do Estatuto aprovado pelo Conselho Deliberativo sua 3ª Reunião Extraordinária realizada em 07 de junho de 2022
04/07/2022	CIFRÃO enviou à PREVIC a Carta CT.CIF.044, de 04 de julho de 2022, solicitando prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias para protocolar a proposta junto à PREVIC
10/08/2022	Patrocinadora Casa da Moeda do Brasil envia à CIFRÃO, por meio do Ofício SEI nº 581/2022/CMB, de 09 de agosto 2022, encaminhando a 3ª revisão de texto da alteração do Estatuto da CIFRÃO
06/09/2022	CIFRÃO enviou à Patrocinadora CMB Proposta do Estatuto aprovado pelo Conselho Deliberativo sua 8ª Reunião Ordinária realizada em 30 de agosto de 2022
29/09/2022	CIFRÃO enviou à PREVIC a Carta CT.CIF.061, de 29 de setembro de 2022, solicitando prorrogação de prazo de 120 (cento e vinte) dias para protocolar a proposta junto à PREVIC
24/01/2023	A Casa da Moeda do Brasil encaminhou a proposta de alteração do Estatuto da CIFRÃO ao Ministério da Fazenda, por meio do Ofício SEI nº 62/2023/CMB
04/05/2023	A CIFRÃO solicita posicionamento por mensagem eletrônica sobre o andamento do processo de alteração do Estatuto da CIFRÃO
05/05/2023	A CMB por mensagem eletrônica informa que continua aguardando a manifestação da SEST referente ao Ofício SEI nº 62/2023/CMB
11/08/2023	A CIFRÃO solicita posicionamento por mensagem eletrônica sobre o andamento do processo de alteração do Estatuto da CIFRÃO
11/08/2023	CIFRÃO enviou à PREVIC a Carta CT.CIF.057, de 11 de agosto de 2023, solicitando prorrogação de prazo de 120 (cento e vinte) dias para protocolar a proposta junto à PREVIC
10/06/2024	A CIFRÃO solicita posicionamento por mensagem eletrônica sobre o andamento do processo de alteração do Estatuto da CIFRÃO
03/07/2024	A CIFRÃO recebeu da CMB o Ofício SEI nº 370/2024/CMB, de 07 de junho de 2024, contendo o encaminhamento do Ofício SEI nº 18335/2023/MGI e do Quadro Comparativo SECIF com sugestões da CMB em observância a manifestação da SEST

4.2.8. Ressaltamos que em resposta ao último pedido de prorrogação feita junto ao Escritório de Representação da PREVIC no Rio de Janeiro, através da Carta CT.CIF.057, de 11 de agosto de 2023, aquele Escritório encaminhou o Ofício nº 31/2023/ERRJ/DIFIS/PREVIC, de 15 de setembro de 2023, contendo a seguinte manifestação:

*Ofício nº 31/2023/ERRJ/DIFIS/PREVIC, de 15 de setembro de 2023*

3. **Considerando que o assunto em tela encontra-se pendente de manifestação pela SEST e que as medidas que competem à Entidade foram esgotadas, somos favoráveis ao pleito de Vossa Senhoria, prorrogando-se o prazo por 120 dias para atendimento ao determinado pelo Ofício nº 5/2022/ERRJ/DIFIS/PREVIC, na forma que solicitado.**

## 5. ANÁLISE

### 5.1. Da Adequação a Legislação Vigente

5.1.1. Para adequar o Estatuto a legislação vigente, esta Entidade utilizou especificamente 3 (três) normativos, conforme detalhados no quadro a seguir:

**Quadro 02: Adequação do Estatuto às Legislações Vigentes**

Data		Descrição
Resolução CNPC nº 35/2019	Dispõe sobre entidades fechadas de previdência complementar e planos de benefícios sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências	Estrutura organizacional, composição dos órgãos estatutários e forma de ingresso dos conselheiros e diretoria executiva.
Resolução CNPC nº 39/2021	Dispõe sobre os processos de certificação, de habilitação e de qualificação no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar.	Requisitos mínimos exigidos aos membros dos conselhos e diretoria executiva.
Resolução CNPC nº 40/2021	Dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações	Descreve quais dispositivos mínimos devem conter no Estatuto das Entidades Fechadas de Previdência Complementar

5.1.2. Destacamos que as alterações contidas nesta proposta de alteração do Estatuto para adequação a legislação vigente são as seguintes:

- a) **Artigo 20, Inciso IV do Estatuto Proposto:** Inclusão do item “IV – Possuir reputação ilibada”, para fins de adequação à Resolução CNPC 39, de 30 de março de 2021; e
- b) **Artigo 33, Parágrafo 4º do Estatuto Proposto:** Inclusão de dispositivo prevendo que a escolha dos membros da Diretoria Executiva seja por processo seletivo, conforme prevê a Resolução CNPC nº 35, de 30 de março de 2021.

5.1.3. Além disso, também excluimos alguns dispositivos para fins de adequação a legislação vigente, conforme listados a seguir:

- a) **Artigo 9º do Estatuto Vigente:** Exclusão de dispositivo uma vez que fonte de custeio não é matéria estatutária, conforme prevê a Resolução CNPC nº 40, de 20 de dezembro de 2019.

5.1.4. Em linhas gerais, a proposta de alteração do Estatuto da CIFRÃO está em consonância ao que estabelece no Artigo 2º da Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021, transcrito a seguir:

*Seção I Do Estatuto*

*Art. 2º O estatuto das entidades fechadas de previdência complementar deverá dispor sobre:*

*I - denominação, sede e foro;*

*II - objeto da entidade;*

*III - prazo de duração, que deverá ser indeterminado;*

*IV - indicação das pessoas físicas ou jurídicas que, na qualidade de participante, assistido, patrocinador ou instituidor, podem se vincular a plano de benefícios administrado pela entidade;*

*V - estrutura organizacional - órgãos e suas atribuições, composição, forma de acesso e duração do mandato dos seus membros.*

*Parágrafo único. O estatuto não deverá dispor sobre matéria específica de regulamento de plano de benefícios, de convênio de adesão ou de plano de custeio.*

5.1.5. Além disso, foram promovidas outras alterações de melhorias redacionais e que podem ser visualizadas no quadro comparativo entre a versão vigente e a proposta.

## **5.2. Das Recomendações e Sugestões da SEST/SECIF**

5.2.1. No dia 03 de julho de 2024 recebemos da Patrocinadora Casa da Moeda do Brasil o Ofício SEI nº 370/2024/CMB, que encaminhou os seguintes documentos:

- a) **Ofício SEI nº 18335/2023/MGI (40822769):** Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST comunicou a aprovação da Nota Técnica SEI nº 5573/2023/MGI (40822884) sobre a análise do Estatuto Social da CIFRÃO e encaminhamento dos Anexos I e II
- **Anexo I - Nota Técnica SEI nº 5573/2023/MGI (40822884):** análise da proposta de revisão do Estatuto Social da CIFRÃO e manifestação favorável desde que atendidas as recomendações listadas nos itens 34 e 35.
  - **Anexo II - Planilha Complementar (40823172):** quadro comparativo e recomendações da SEST em dispositivos específicos, totalizando 26 (vinte e seis) recomendações
- b) **Quadro Comparativo SECIF - Versão PDF (41410358):** elaborado pela Seção de Supervisão de Governança da CIFRÃO – SECIF vinculada ao Departamento de Governança da CMB contendo sugestões de texto com base nas recomendações da SEST.



5.2.2. Sobre as recomendações da SEST, transcrevemos os itens 34 e 35 da Nota Técnica SEI nº 5573/2023/MGI (40822884):

*Nota Técnica SEI nº 5573/2023/MGI (40822884)*

34. Após consultas às legislações, jurisprudências e área técnica responsável pela política de pessoal das empresas estatais, esta Secretaria entende que a concessão de estabilidade no emprego aos membros do conselho fiscal extrapola os limites de atuação da entidade, pois não há a possibilidade da Cifrao criar regras que vinculem a empresa patrocinadora. Além disso, em se tratando de estabilidade no mandato, a orientação é seguir o que dispõe a lei, não havendo previsão da mesma para os membros do conselho fiscal. Dessa forma, **recomenda-se a exclusão do artigo 30, parágrafo 9º, do texto proposto.**

35. Quanto às demais alterações estatutárias, esta Secretaria entende a proposta como sendo pertinente e oportuna, vez que não eleva os encargos já assumidos pela patrocinadora com o patrocínio de planos nesta entidade. No entanto, **identificou-se a necessidade dos ajustes detalhados na coluna "Análise Sest" do Quadro do Anexo SEST-CGPPS (32496623) da presente Nota Técnica.**

5.2.3. Quanto a recomendação contida no item 34 da Nota Técnica nº 5573/2023/MGI (40822884), ressaltamos que o dispositivo que o dispositivo que continha a previsão de estabilidade aos membros do Conselho Fiscal foi excluído da proposta, uma vez que existe previsão legal de estabilidade somente aos membros do Conselho Deliberativo.

5.2.4. Quanto a recomendação contida no item 35 da Nota Técnica, revisamos a proposta com base nos pontos contidos no Anexo II - Planilha Complementar (40823172) e nas sugestões de textos do Quadro Comparativo SECIF - Versão PDF (41410358) e na análise do Jurídico da Cifrao, através do parecer Jurídico s/nº, de 29 de agosto de 2024, conforme especificados a seguir:

**1) Conceito de patrocinadora.**

**Recomendação SEST:** solicitou ajuste na definição de Patrocinadores, conforme exposto a seguir:

Estatuto Proposto	Justificativa	Análise SEST
Art. 7º ..... Parágrafo 1º - Consideram-se patrocinadoras a Casa da Moeda do Brasil e a Cifrao – Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil	<b>Sem alteração</b>	A redação proposta pode levar a entender que patrocinadora independentemente de ter firmado convênio de adesão, o que contraria o disposto no Artigo 13 da Lei Complementar nº 109/2001. Ademais, a inclusão do Artigo 9º demonstra que o plano poderá ter mais patrocinadoras além das atuais, sendo desnecessário relacionar cada uma delas neste documento, inclusive porque tal lista pode ser alterada com o tempo. Além disso,



Estatuto Proposto	Justificativa	Análise SEST
		manifesta-se pela alteração do parágrafo 1º fazer constar que <b>“Patrocinadores são empresas ou grupo de empresas que, mediante Convênio de Adesão ou Termo de Adesão firmado com a CIFRÃO possam criarem ou aderirem, a planos de previdência complementar para os seus empregados, administrados ou que venham a ser administrados pela CIFRÃO”</b> .

**Sugestão de Texto SECIF:** com base na recomendação da SEST, a SECIF sugeriu a seguinte redação:

Sugestão SECIF
<p>Art. 7º</p> <p>.....</p> <p><b>Parágrafo 1º – Consideram-se Patrocinadoras as empresas ou grupo de empresas que, mediante Convênio de Adesão ou Termo de Adesão firmado com a CIFRÃO, têm o objetivo de criar plano de previdência complementar para os seus empregados, administrados ou que venham a ser administrados pela CIFRÃO.</b></p>

**Análise Jurídico da CIFRÃO:** *A formalização da condição de patrocinador por meio de convênio de adesão corresponde a obrigação ex lege, isto é, que decorre da lei. Desta forma, mesmo que o Estatuto nada dispusesse neste sentido, ainda assim só seria admissível ao patrocinador se vincular a determinada EFPC se obrigatoriamente pactuasse convênio de adesão, pois desta forma prevê a legislação. Neste sentido, por se tratar de obrigação decorrente de lei, não se faria necessária sua disposição expressa no Estatuto da Entidade. Todavia, nada impede que este comando decorrente da lei conste expressamente do Estatuto se assim for desejado. Logo, este subscritor concorda com a recomendação da SEST.*

**Nova Proposta CIFRÃO:** ajustamos a redação conforme recomendação da SEST e sugestão de texto da SECIF, especificado no quadro a seguir:

Estatuto Proposto (Nova Redação)	Justificativa
<p>Art. 7º</p> <p>.....</p> <p><b>Parágrafo 1º – Consideram-se patrocinadoras as empresas ou grupo de empresas que, mediante Convênio de Adesão ou Termo de Adesão firmado com a CIFRÃO, têm o objetivo de criar plano de previdência complementar para os seus empregados, administrados ou que venham a ser administrados pela CIFRÃO.</b></p>	<p><b>Alterado:</b> atendimento ao item 35 da Nota Técnica SEI nº 5573/2023/MGI, da SEST, para fins de adequação ao disposto no Artigo 13 da Lei Complementar 109/2021.</p>

## 2) Ajuste de nome referência correto do órgão SEST perante à legislação:

**Recomendação SEST:** solicitou ajuste no nome correto da SEST, conforme especificado no quadro a seguir:

<b>Estatuto Proposto</b>	<b>Justificativa</b>	<b>Análise SEST</b>
Art. 9º A Adesão de nova patrocinadora dependerá da aprovação pelo Conselho Deliberativo, da pactuação de Convênio de Adesão, bem como de parecer favorável do órgão responsável pela supervisão coordenação e controle da patrocinadora	<b>Inclusão:</b> previsão de critérios para adesão de nova patrocinadora, em atendimento à Portaria nº 324/2020 do Ministério da Economia	A Lei Complementar nº 108/2001 disciplina em seu artigo 4º que a adesão a planos de benefícios deve ser precedida de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. <b>À vista disso, manifestamos pela adaptação ao normativo vigente</b>

**Sugestão de Texto SECIF:** A SECIF não observou a recomendação da SEST neste ponto.

**Análise Jurídico da CIFRÃO:** *A aprovação da adesão de nova patrocinadora à EFPC cuja patrocinadora seja ente da administração indireta, a exemplo da CMB, dependeria da prévia aprovação do órgão Estatal de controle desta última (SEST). Trata-se aqui também de uma obrigação ex lege, isto é, que decorre do Art. 4º da lei complementar 108. Desta forma, mesmo que o Estatuto nada dispusesse neste sentido, ainda assim só seria admissível introduzir nova patrocinadora à CIFRÃO se houvesse prévia aprovação pela SEST, porque assim disciplina a legislação. Neste sentido, por se tratar de obrigação decorrente de lei, não se faria necessária sua disposição expressa no Estatuto da Entidade. Todavia, nada impede que este comando decorrente da lei conste expressamente do Estatuto se assim for desejado. Logo, este subscritor concorda com a recomendação da SEST.*

**Nova Proposta CIFRÃO:** apesar de não haver sugestão de texto pela SECIF, ajustamos a redação conforme recomendação da SEST, especificado no quadro a seguir:

<b>Estatuto Proposto (Nova Redação)</b>	<b>Justificativa</b>
Art. 9º A Adesão de nova patrocinadora dependerá da aprovação pelo Conselho Deliberativo, da pactuação de Convênio de Adesão, bem como de <b>manifestação</b> favorável do órgão responsável pela supervisão, <b>pela</b> coordenação e <b>pelo</b> controle da patrocinadora	<b>Inclusão:</b> previsão de critérios para adesão de nova patrocinadora, em atendimento à Portaria nº 324/2020 do Ministério da Economia

### 3) Previsão de Critérios para retirada de patrocínio

**Recomendação SEST:** manifestou-se pela conversão de parágrafo em um artigo, conforme especificado a seguir:

Estatuto Proposto	Justificativa	Análise SEST
<p>Art. 9º</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único - A retirada da condição de Patrocinadora demandará manifestação do Órgão regulador e fiscalizador, ficando os patrocinadores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a CIFRÃO, relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada do patrocínio, devendo ainda ser respeitado os procedimentos contidos na legislação aplicável vigente.</p>	<p><b>Inclusão:</b> previsão de critérios para retirada de patrocínio</p>	<p>A Lei Complementar nº 95/1998 disciplina em seu Artigo 11, inciso III, alínea “b” que a ordem lógica de um normativo deve observar a restrição do conteúdo a cada artigo a um único assunto, no presente caput o parágrafo trata de assunto distinto do caput. <b>Além disso, manifesta-se pela separação, fazendo conversão do conteúdo do parágrafo em um artigo separado.</b></p>

**Sugestão de Texto SECIF:** com base na recomendação da SEST, a SECIF sugeriu a seguinte disposição:

Sugestão SECIF
<p>Art. 10 º - A retirada da condição de Patrocinadora demandará manifestação do Órgão regulador e fiscalizador, ficando os patrocinadores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a CIFRÃO, relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada do patrocínio, devendo ainda ser respeitado os procedimentos contidos na legislação aplicável vigente.</p>

**Análise Jurídico da CIFRÃO:** *Consoante disposto no Art. 3º VI da Resolução CNPC nº 40/2021, compete ao Instrumento do Convênio de Adesão fazer alusão ao regramento da retirada de patrocínio. Desta forma, a assessoria jurídica considera ser mais apropriado que aquele instrumento regule integralmente a forma pela qual se daria eventual retirada de patrocinador. Em que pese o Parágrafo Único do Art. 2º da Resolução CNPC nº 40 vede que o Estatuto trate de matéria específica do Convênio de Adesão, a legislação, entretanto, não veda que o Estatuto possa, se assim desejar, regular minimamente o tema, a exemplo de impor prévia aprovação desta decisão (retirada de patrocínio) pela SEST. Logo, este subscritor concorda com a recomendação da SEST.*

**Nova Proposta CIFRÃO:** ajustamos o dispositivo transformando em artigo conforme recomendação da SEST e sugestão de texto da SECIF, especificado no quadro a seguir:

Estatuto Proposto (Nova Redação)	Justificativa
<p><b>Art. 10º</b> - A retirada da condição de Patrocinadora demandará manifestação do Órgão regulador e fiscalizador, ficando os patrocinadores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a CIFRÃO, relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada do patrocínio, devendo ainda ser respeitado os procedimentos contidos na legislação aplicável vigente.</p>	<p><b>Inclusão:</b> previsão de critérios para retirada de patrocínio e adaptado em atendimento ao item 35 da Nota Técnica SEI nº 5573/2023/MGI, da SEST</p>

**4) Requisitos necessários para o exercício do cargo por membro de órgão Estatutário da CIFRÃO:**

**Recomendação SEST:** manifestou-se pela adequação fazendo constar a expressão “mínimo de três anos” no que tange aos requisitos básicos para o exercício do cargo de membros dos órgãos estatutários, conforme especificado a seguir:

Estatuto Proposto	Justificativa	Análise SEST
Art. 21º ..... I – Deter comprovada experiência no exercício de atividades em, pelo menos, uma das seguintes áreas: financeira, administrativa, contábil, atuária, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;	<b>Incluído:</b> este dispositivo foi deslocado do Art. 19, § 4º do Estatuto Vigente por se tratar de seção específica e alterado para fins de adequação ao Artigo 3º, Inciso IV da Resolução CNPC nº 39/2021.	O Art. 3º, Inciso I da Resolução CNPC nº 39 disciplina que a experiência deve ser de no mínimo três anos de exercício nas atividades descritas. <b>Haja vista disso, esta Secretaria manifesta-se pela adequação do texto fazendo constar o prazo mínimo.</b>

**Sugestão de Texto SECIF:** com base na recomendação da SEST, a SECIF sugeriu a seguinte disposição:

Sugestão SECIF
Art. 21 ..... I – Deter comprovada experiência, de no mínimo três anos, no exercício de atividades em, pelo menos, uma das seguintes áreas: financeira, administrativa, contábil, atuária, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

**Análise Jurídico da CIFRÃO:** *O texto da proposta de Novo Estatuto não continha alusão expressa a uma das condicionantes para o exercício do cargo de membro da Diretoria Executiva, qual seja, experiência mínima de 3 anos em atividades correlatas às atividades estatutárias de uma EFPC. Dispunha apenas sobre as atividades, mas não ao prazo mínimo de 3 anos. Em que pese a menção a comprovação dos 3 anos de exercício não seja obrigatória no Estatuto, visto que já constante da regulação do sistema de previdência complementar (Art. 3º, I da Res. CNPC nº 39/2021), realmente, este subscritor concorda ser salutar transcrever tal discriminação no texto do Estatuto. Logo, este subscritor concorda com a recomendação da SEST.*

**Nova Proposta CIFRÃO:** ajustamos a redação conforme recomendação da SEST e sugestão de texto da SECIF, especificado no quadro a seguir:

Estatuto Proposto (Nova Redação)	Justificativa
<b>Art. 21</b> ..... <b>I – Deter comprovada experiência, de no mínimo três anos, no exercício de atividades em, pelo menos, uma das seguintes áreas:</b>	<b>Incluído:</b> este dispositivo foi deslocado do Art. 19, § 4º do Estatuto Vigente por se tratar de seção específica e alterado para fins de adequação ao Artigo 3º, Inciso IV da Resolução CNPC nº 39/2021. adaptado em atendimento ao item 35 da Nota Técnica SEI

<b>Estatuto Proposto (Nova Redação)</b>	<b>Justificativa</b>
<b>financeira, administrativa, contábil, atuária, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;</b>	nº 5573/2023/MGI, da SEST, para fins de adequação ao disposto no Artigo 3, Inciso I da Resolução CNPC nº 39/2021

**5) Atribuição do Conselho Deliberativo em definir a remuneração da Diretoria Executiva:**

**Recomendação SEST:** solicitou a inclusão de artigo que trata da competência do Conselho Deliberativo estabelecer a remuneração da Diretoria Executiva. No entanto, notamos que no Artigo 22 da proposta analisada por aquela Secretaria não constava o parágrafo único, que define a competência do Conselho Deliberativo em estabelecer a remuneração da Diretoria Executiva, conforme especificado a seguir:

<b>Estatuto Proposta</b>	<b>Justificativa</b>	<b>Análise SEST</b>
<b>Seção II Da Remuneração</b>		
Art. 22 – Os membros da Diretoria Executiva serão remunerados pelo exercício de suas funções.	Prevendo remuneração da Diretoria Executiva e atribui competência ao Conselho Deliberativo para definir a remuneração dos Diretores	
Art. 27 – Compete ao Conselho Deliberativo:	Sem alterações	Incluir Artigo para constar que a remuneração e vantagens de qualquer natureza dos membros da Diretoria Executiva serão estabelecidas pelo Conselho Deliberativo. <b>À vista disso, manifestamos pela inclusão do dispositivo que trate da competência do CD para estabelecer a remuneração da diretoria executiva.</b>

**Sugestão de Texto SECIF:** A SECIF não deu sugestão de texto, pois acreditamos que eles devem ter identificado que a proposta já constava dispositivo atendimento a recomendação daquela Secretaria.

**Análise Jurídico da CIFRÃO:** *A recomendação apresentada pela SEST já vem discriminada no parágrafo único do Art. 22 da Proposta de Novo Estatuto da CIFRÃO. Descrever a mesma imposição (remuneração dos diretores executivos ser fixada pelo Conselho Deliberativo) no Art. 27, ainda que realmente compreenda uma das competências do Conselho Deliberativo, não deixaria de se tratar de uma redundância, visto que o conteúdo da regra estaria descrita duas vezes no mesmo instrumento Estatutário. De toda sorte, visando não atrasar a remessa da Proposição de Estatuto para análise e revisão do órgão regulador (PREVIC), nada impede que o instrumento faça constar tal redundância, visando acolher a recomendação da SEST. Logo, este subscritor concorda que o Art. 27 do Estatuto faça reiterar regra já discriminada no parágrafo único Art. 22 da Proposta de Estatuto. Portanto,*

*sugere-se que o Art. 27 do Estatuto faça constar expressamente, dentre as competências do Conselho Deliberativo, fixar a remuneração da Diretoria Executiva.*

**Nova Proposta CIFRÃO:** Apesar de já ter dispositivo no Artigo 23, incluímos um inciso no Artigo 27 conforme solicitado pela SEST e orientação do Jurídico da CIFRÃO, conforme especificado no quadro a seguir:

<b>Estatuto Proposto (Nova Redação)</b>	<b>Justificativa</b>
Artigo 27 – Compete ao Conselho Deliberativo: ..... <b>XXII – Estabelecer a remuneração dos membros da Diretoria Executiva; e</b>	<b>Alterado:</b> adaptado em atendimento ao item 35 da Nota Técnica SEI nº 5573/2023/MGI, da SEST

**6) PONTO DIVERGENTE: Regra de Substituição dos Presidentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal**

**Recomendação SEST:** no Artigo 25, § 1º não houve objeção quanto ao titular mais antigo substituir o Presidente do CONDEL em caso de ausência. No entanto, a regra proposta ao CONFIS estabelecida no Artigo 30, § 1º não foi aceita quanto ao titular eleito substituir o Presidente, solicitando inclusive ajuste redacional prevendo que o suplente substitua o Presidente em caso de ausência, conforme a seguir:

<b>Estatuto Proposto</b>	<b>Justificativa</b>	<b>Análise SEST</b>
Art. 25 ..... Parágrafo 1º - No caso ausências por impedimento ocasional ou temporário do Conselheiro Presidente, caberá ao Conselheiro Titular Indicado mais antigo substituí-lo nas reuniões.	Inclusão: Prevendo a regra de substituto do Presidente do Conselho Deliberativo	
Artigo 30 ..... Parágrafo 1º - Havendo ausência do conselheiro presidente, caberá ao conselheiro titular eleito substituí-lo nas reuniões	Inclusão: Prevendo a regra de substituto do Presidente do Conselho Fiscal	Havendo ausência do Conselheiro Presidente caberá ao seu suplente a substituição. <b>Haja vista manifesta-se pelo ajuste redacional</b>

**Sugestão de Texto SECIF:** Sugeriu o seguinte texto para a regra de substituição do Presidente do CONFIS

<b>Sugestão SECIF</b>
Artigo 30 ..... Parágrafo 1º - Havendo ausência do conselheiro presidente, caberá ao conselheiro suplente a substituição.

**Análise Jurídico da CIFRÃO:** *A discordância deste subscritor diz respeito apenas ao critério recomendado pela SEST para substituição do Presidente do Conselho Fiscal em caso de vacância. Isto porque, a recomendação vai no sentido de que o membro suplente*



*substituirá a ausência do Presidente do Conselho Fiscal, ao passo que, para o Conselho Deliberativo, a mesma SEST recomenda que o critério para substituição do cargo seja distinto, qual seja, o Conselheiro Titular mais antigo será o substituto do Presidente daquele Colegiado. Embora esteja-se tratando de Conselhos distintos, não parece saudável criar-se critérios diferentes para tais substituições, sob pena do Estatuto violar a isonomia dos órgãos Estatutários da mesma EFPC. **De qualquer sorte, independentemente da opinião deste subscritor, visando não atrasar a remessa da Proposição do Estatuto para análise e revisão do órgão regulador (PREVIC), nada impede a existência de critérios distintos para substituição da vacância dos Presidentes dos Conselhos Fiscal e Deliberativo. Desta forma, concorda este subscritor com a recomendação da SEST.***

**Nova Proposta CIFRÃO:** Alteramos o Artigo 30, § 1º em atendimento ao recomendado pela SEST e texto sugerido pela SECIF, conforme a seguir:

<b>Estatuto Proposto (Nova Redação)</b>	<b>Justificativa</b>
Artigo 30 ..... Parágrafo 1º - Havendo ausência do conselheiro presidente, caberá ao conselheiro <b>suplente a substituição</b>	<b>Alterado:</b> adaptado em atendimento ao item 35 da Nota Técnica SEI nº 5573/2023/MGI, da SEST

Sobre o ponto divergente, ressaltamos que a intenção da nossa proposta era criar regra de substituição para o exercício dos cargos de presidentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, pois entendemos que o suplente substitui o conselheiro e não necessariamente a atribuição de Presidente.

Conforme mencionado anteriormente, a SEST não fez nenhuma objeção quanto ao titular mais antigo assumir a Presidência do Conselho Deliberativo em casos de ausência do Presidente, contudo, aquela Secretaria não teve o mesmo entendimento na regra proposta ao Conselho Fiscal referente a substituição da Presidência, que ao nosso ver tinha a mesma lógica.

Diante desse imbróglio, resolvemos manter a recomendação da SEST e a sugestão de texto da SECIF, caso contrário entendemos que a proposta teria que voltar as instâncias da SEST, e neste caso essa nova análise iria ocasionar mais atrasos no encaminhamento à PREVIC.

Deste modo e seguindo orientação do Jurídico da CIFRÃO sugerimos constar os seguintes registros na Ata do Conselho Deliberativo:

- Considerando que a aprovação final compete ao órgão fiscalizador das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, solicitar manifestação da PREVIC neste ponto em específico, ou seja, deve-se:



- ✓ Manter regras diferentes de substituição das Presidências dos Conselhos Deliberativo e Fiscal: ou
- ✓ Ajustar um dos Artigos afim de tratar de forma isonômica as regras de substituição dos Presidentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

## 7) **Mandatos da Diretoria Executiva:**

### **Recomendação SEST:**

- a) **Artigo 24, § 1º:** manifestou-se pela inclusão de dispositivo para constar, de modo expresse, o mês em que se processa o encerramento do mandato dos membros dos órgãos estatutários; e
- b) **Artigo 34, § 2º:** manifestou-se pela inclusão de informação que esclareça que a referida permanência não acarrete prorrogação do término do mandato do sucessor.

**Sugestão SECIF:** Sugeriu o seguinte texto com base nas recomendações da SEST, conforme exposto a seguir:

<b>Sugestão SECIF</b>
Artigo 34 ..... Parágrafo 1º – Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados pelo Conselho Deliberativo e terão mandato de 4 (quatro) anos, <b>com indicação no termo de posse da duração e término do mandato, a contar da data da nomeação</b> , sendo permitida a recondução.  Parágrafo 2º – Os mandatos dos membros da Diretoria Executiva serão prorrogados, automaticamente, se necessário, até a posse dos seus sucessores, a qual deverá ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias subsequentes ao do término dos mandatos, <b>não implicando este prazo em prorrogação do término do mandato do seu sucessor.</b>

**Análise Jurídico da CIFRÃO:** *O subscritor compreende que o inciso V do Art. 2º da Resolução CNPC nº 40/2019 ao tratar da estrutura organizacional de uma EFPC, demanda que o Estatuto da entidade contemple a duração do mandato de seus membros. A regra proposta para um novo Estatuto já previa a possibilidade de prorrogação automática do mandato dos membros da Diretoria Executiva por um prazo de até 120 dias, de modo que o cumprimento da norma em questão já parecia atendido. A SEST pretende ser ainda mais precisa, dispondo que eventual prorrogação não alterará o prazo do mandato do sucessor. A ideia da SEST parece ser a de mitigar os riscos de eventual controvérsia envolvendo possível pretensão do sucessor em estender seu mandato por prazo superior a 120 dias após seu término. A ideia da SEST é salutar e interessante na visão deste subscritor, medida de boa governança, não havendo legislação que vede a criação de tal critério. Este subscritor, portanto, concorda com a recomendação da SEST. Por fim, mas não menos importante, tal qual comentado anteriormente, nada impede que o Estatuto disponha que*

*o termo de posse dos membros da Diretoria Executiva ou de qualquer outro membro de órgão Estatutário da fundação tenha descrito o período de duração de seus mandatos, aí incluída a data de seus términos. Trata-se de medida de governança corporativa prudente, motivo pelo qual também concorda este subscritor com esta recomendação.*

**Nova Proposta CIFRÃO:** Alteramos o Artigo 34, § 1º e 2º em atendimento ao recomendado pela SEST e texto sugerido pela SECIF, conforme a seguir:

Estatuto Proposto (Nova Redação)	Justificativa
<p>Artigo 34 ..... Parágrafo 1º – Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados pelo Conselho Deliberativo e terão mandato de 4 (quatro) anos, <b>com indicação no termo de posse da duração e término do mandato</b>, a contar da data da nomeação, sendo permitida a recondução.</p>	<p><b>Alterado:</b> adaptado em atendimento ao item 35 da Nota Técnica SEI nº 5573/2023/MGI, da SEST, para fins de adequação ao disposto no Artigo 2º, parágrafo único da Resolução CNPC nº 40/2019, conjugado com o Artigo 5º da Resolução CGPC nº 13/2004</p>
<p>Artigo 34 ..... Parágrafo 2º – Os mandatos dos membros da Diretoria Executiva serão prorrogados, automaticamente, se necessário, até a posse dos seus sucessores, a qual deverá ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias subsequentes ao do término dos mandatos, <b>não implicando este prazo em prorrogação do término do mandato do seu sucessor.</b></p>	<p><b>Alterado:</b> adaptado em atendimento ao item 35 da Nota Técnica SEI nº 5573/2023/MGI, da SEST</p>

**8) Submeter aos órgãos governamentais competentes as alterações estatutárias e regulamentares aprovadas pelo Conselho Deliberativo e homologadas pela Diretoria Executiva das Patrocinadoras:**

**Recomendação SEST:** No Art. 40, Inciso VI, deve substituir a expressão “Casa da Moeda do Brasil” por “Patrocinadoras” para que fique o texto genérico, tendo em vista a possibilidade de entrada de novas patrocinadoras.

**Sugestão SECIF:** Sugeriu o seguinte texto com base nas recomendações da SEST, conforme exposto a seguir:

Sugestão SECIF
<p>Artigo 40 ..... VI – Submeter aos órgãos governamentais competentes as alterações estatutárias e regulamentares aprovadas pelo Conselho Deliberativo e homologadas pela Diretoria Executiva <b>das Patrocinadoras;</b></p>

**Análise Jurídico da CIFRÃO:** *A recomendação da SEST postula que a aprovação de Estatuto e Regulamentos dos Planos de Benefícios além de ser feita pelo órgão regulador e fiscalizador (PREVIC) e pelo órgão responsável por controle e supervisão da patrocinadora (SEST), seja também realizada pela Diretoria Executiva da Patrocinadora CMB. Embora o Art. 9º da Resolução CNPC nº 40 não imponha a prévia aprovação da Diretoria Executiva da Patrocinadora para autorizar alterações estatutárias e regulamentares, na visão deste subscritor, envolver a Diretoria Executiva da Patrocinadora em processos de mudanças importantes da EFPC patrocinada – a exemplo de uma alteração Estatutária - só reforça os laços existentes entre as duas instituições, assim como robustece a governança corporativa desta última. Logo, este subscritor concorda com a recomendação da SEST.*

**Nova Proposta CIFRÃO:** Alteramos o Artigo 40, Inciso VI em atendimento ao recomendado pela SEST e texto sugerido pela SECIF, conforme a seguir:

Estatuto Proposto (Nova Redação)	Justificativa
Artigo 34 ..... VI – Submeter aos órgãos governamentais competentes as alterações estatutárias e regulamentares aprovadas pelo Conselho Deliberativo e homologadas pela Diretoria Executiva <b>das Patrocinadoras</b> ;	<b>Alterado:</b> adaptado em atendimento ao item 35 da Nota Técnica SEI nº 5573/2023/MGI, da SEST

**9) A Diretoria Executiva deverá assegurar o encaminhamento ou o acesso, as Patrocinadoras:**

**Recomendação SEST:** Segue o mesmo entendimento do item anterior, ou seja, substituir no Artigo 41 da proposta a expressão “Casa da Moeda do Brasil” por “Patrocinadoras” para que fique o texto genérico, considerando a possibilidade de novas patrocinadoras.

**Sugestão SECIF:** Sugeriu o seguinte texto com base nas recomendações da SEST, conforme exposto a seguir:

Sugestão SECIF
Art. 41 - A Diretoria Executiva deverá assegurar o encaminhamento ou o acesso, <b>as Patrocinadoras</b> , de informações que permitam a supervisão e a fiscalização sistemática dos planos de benefícios, desde que respeitado os critérios e limites exigidos pela legislação.

**Análise Jurídico da CIFRÃO:** *A Resolução CGPAR nº 09/2016 foi revogada pela Resolução CGPAR nº 38/2022. O conteúdo, no entanto, não mudou significativamente. A Resolução CGPAR nº 38/2022 ainda estabelece em seu Art. 2º a realização de auditoria periódica pela Patrocinadora Estatal sobre à EFPC patrocinada nas seguintes áreas: I - política de investimentos e sua gestão; II - processos de concessão de benefícios; III - metodologia utilizada no cálculo atuarial, custeio, consistência do cadastro e aderência das hipóteses; IV - procedimentos e controles vinculados à gestão administrativa e financeira da entidade;*

V - despesas administrativas; VI - estrutura de governança e de controles internos da entidade; e VII - recolhimento das contribuições dos patrocinadores e participantes em relação ao previsto no plano de custeio. Teoricamente, pelo disposto no Art. 2º, I da Lei 12.154/09 compete privativamente à PREVIC proceder a fiscalização das Entidades Fechadas de Previdência Complementar. Não há, ao menos na legislação ordinária, competência concorrente de poder fiscalizatório da patrocinadora. Ainda no plano teórico, a hierarquia da Lei Ordinária Federal, a exemplo da já mencionada Lei 12.154/09, se sobrepõe ao ato de natureza infralegal, a exemplo da Resolução CGPAR nº 38/2022. Apesar dessas circunstâncias, especialmente da inexistência de legislação ordinária impondo à Diretoria Executiva da Consulente ser auditado periodicamente pela empresa patrocinadora, entende este subscritor que tal medida de outorga fiscalizatória à empresa patrocinadora se mostra salutar e saudável, na medida em que amplia o monitoramento e o controle de riscos de mercado, operacionais e sistêmicos de uma Entidade Fechada de Previdência Complementar. Compreende este subscritor que a fiscalização concorrente da EFPC por PREVIC e Patrocinadora Estatal visam o mesmo objetivo, qual seja, proteger a poupança previdenciária dos participantes dos planos de benefícios. Por essas razões, concorda este subscritor com a recomendação da SEST.

**Nova Proposta CIFRÃO:** Alteramos o Artigo 41 em atendimento ao recomendado pela SEST e texto sugerido pela SECIF, conforme a seguir:

Estatuto Proposto (Nova Redação)	Justificativa
<b>Art. 41 - A Diretoria Executiva deverá assegurar o encaminhamento ou o acesso, as Patrocinadoras, de informações que permitam a supervisão e a fiscalização sistemática dos planos de benefícios, desde que respeitado os critérios e limites exigidos pela legislação.</b>	<b>Incluído:</b> adaptado em atendimento ao item 35 da Nota Técnica SEI nº 5573/2023/MGI, da SEST e adequação para fins de atendimento as demandas da Patrocinadora para cumprimento à legislação vigente, em especial a Resolução CGPAR nº 09/2016

5.2.5. Em linhas gerais, informamos que adotamos todas as recomendações e sugestões realizadas pela SEST e pela SECIF na proposta de alteração do Estatuto da CIFRÃO, **ressaltando ser pertinente que a CIFRÃO provoque a PREVIC afim de se manifestar sobre o entendimento da SEST acerca das regras distintas de substituição dos Presidentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.**

## 6. CONCLUSÃO

### 6.1. Proposta

6.1.1. Com base nas informações apresentadas na presente nota técnica, a Diretoria Executiva tem a seguinte proposição a fazer:

- a) Solicitar à Diretoria Executiva da CIFRÃO o encaminhamento da presente nota técnica ao Conselho Deliberativo da CIFRÃO, referente a proposta de alteração do Estatuto da CIFRÃO, em atendimento ao previsto no Artigo 31, Inciso VII do Estatuto da CIFRÃO; e
- b) Solicitar ao Conselho Deliberativo da CIFRÃO, em atendimento ao previsto no Artigo 23, Inciso XVI do Estatuto da CIFRÃO, as seguintes proposições:
  - a. Aprovação da proposta de alteração do Estatuto da CIFRÃO com as alterações em destaque, incluindo o quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, contendo somente as disposições alteradas, com justificativa para cada item alterado e o respectivo motivo com fundamento legal, se for o caso;
  - b. Determinar à Diretoria Executiva da CIFRÃO o encaminhamento da presente proposta à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC para análise e aprovação final, considerando que já houve manifestação favorável da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST.

6.1.2. Por fim, observa-se que caso fatos novos vierem a alterar as circunstâncias verificadas por ocasião da análise de cenário na presente nota técnica, os parâmetros propostos poderão ser revistos.

Elaborado por:

**Wagner Barreto dos Santos**  
Diretor de Seguridade

De acordo  
Submeter à Diretoria Executiva para apreciação

**João Carlos Perez de Almeida**  
Diretor Superintendente

## Nota Técnica DIRSUP nº 04\_2024 - Proposta de Alteração Estatuto.docx

Documento número #ffcd689f-01c5-4715-b269-a59a7aa0d1f1

Hash do documento original (SHA256): 0b60c8be36692b321eb8ac682622b52ef2d915d177661acc84130e3367f73c34

### Assinaturas

✓ **Wagner Barreto dos Santos**

CPF: 080.578.957-05

Assinou em 20 set 2024 às 15:58:39

✓ **João Carlos Perez de Almeida**

CPF: 076.128.047-27

Assinou em 20 set 2024 às 16:26:06

### Log

- 20 set 2024, 15:57:03 Operador com email wagner.barreto@cifrao.com.br na Conta 62c4bb4d-d942-44da-9c9c-8e88e36d497b criou este documento número ffcd689f-01c5-4715-b269-a59a7aa0d1f1. Data limite para assinatura do documento: 20 de outubro de 2024 (15:56). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 20 set 2024, 15:57:04 Operador com email wagner.barreto@cifrao.com.br na Conta 62c4bb4d-d942-44da-9c9c-8e88e36d497b adicionou à Lista de Assinatura: wagner.barreto@cifrao.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Wagner Barreto dos Santos e CPF 080.578.957-05.
- 20 set 2024, 15:57:04 Operador com email wagner.barreto@cifrao.com.br na Conta 62c4bb4d-d942-44da-9c9c-8e88e36d497b adicionou à Lista de Assinatura: joao.carlos@cifrao.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo João Carlos Perez de Almeida e CPF 076.128.047-27.
- 20 set 2024, 15:58:39 Wagner Barreto dos Santos assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail wagner.barreto@cifrao.com.br. CPF informado: 080.578.957-05. IP: 187.13.171.53. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -22.9448 e longitude -43.0578. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1000.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 20 set 2024, 16:26:06 João Carlos Perez de Almeida assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail joao.carlos@cifrao.com.br. CPF informado: 076.128.047-27. IP: 168.194.165.130. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -22.8744863 e longitude -43.2950418. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1000.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

20 set 2024, 16:26:07

Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número ffc689f-01c5-4715-b269-a59a7aa0d1f1.



**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº ffc689f-01c5-4715-b269-a59a7aa0d1f1, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).